PORTARIA MPC Nº 09, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

(com as alterações introduzidas pela Portaria MPC-BA nº 05, de 30 de dezembro de 2016, e pela Portaria MPC-BA nº 02.2020, de 06 de novembro de 2020)

Dispõe sobre o procedimento de eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas com atuação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das atribuições definidas na Lei Estadual nº 12.207/11, de 14 de abril de 2011, c/c art. 7º da Lei Complementar nº 06, 06 de dezembro de 1991, e art. 13, §5º, da Resolução nº 627, de 07 de agosto de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia),

CONSIDERANDO o disposto no art. 130 da Constituição Federal de 1988, que prevê aplicação aos membros do Ministério Público de Contas das disposições atinentes à forma de investidura relativas aos demais ramos do Ministério Público brasileiro,

CONSIDERANDO a regulamentação prevista nos artigos 5º a 10 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia),

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual nº 12.207/11 define que o ProcuradorGeral de Contas será nomeado pelo Governador para mandato de 02 (dois) anos, dentre os integrantes da carreira, permitida uma recondução,

CONSIDERANDO, também, a necessidade de previsão de procedimento objetivo que possibilite a participação, democrática e isonômica, dos membros deste *Parquet* Especial na indicação daquele que exercerá a chefia institucional,

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas com atuação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, elaborada na forma desta Portaria, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 2º. A eleição para formação da lista tríplice realizar-se-á, bienalmente, na segunda quinzena de novembro do ano antecedente ao previsto para o término do mandato do Procurador-Geral.

Parágrafo único: O Procurador-Geral de Contas publicará edital convocatório fixando data, horário e local da eleição.

Art.3º. A candidatura à lista tríplice independe de inscrição, permitida a renúncia à elegibilidade, que deve ser apresentada ao Procurador-Geral até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para eleição.

Parágrafo único: São inelegíveis e não poderão integrar a lista tríplice, além do Procurador-Geral que já se encontre no exercício do segundo mandato consecutivo, os membros do Ministério Público de Contas que:

I – encontrando-se afastados da carreira, não as reassumam até 30 (trinta) dias antes da eleição, salvo férias, licença saúde ou maternidade;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

III – tendo respondido a processo administrativo disciplinar, estejam cumprindo sanção correspondente;

IV – estiverem inscritos ou integrarem a lista a que se refere o art. 73, §2º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 94, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 4º. O direito a voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto plurinominal e secreto, sendo defesos os votos postal ou por procuração.

§1º O voto dado a candidato inelegível será considerado nulo somente em relação a ele.

§2º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais antigo no cargo e, o de maior idade.

Art. 5º. O processo de eleição será presidido pelo Procurador-Geral de Contas, desde que inelegível ou haja renunciado à elegibilidade.
Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não se encontre nas hipóteses previstas no *caput*, caberá ao Procurador de Contas mais antigo no cargo e, sucessivamente, o de maior idade, que nelas se enquadre, presidir o processo de eleição, exceto se a razão da inelegibilidade decorrer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º desta Portaria, quando a presidência do processo eleitoral passará ao Procurador seguinte na ordem de sucessão.

Art. 6º. Proclamado o resultado, é facultada a interposição verbal e imediata de recurso, que será registrada em ata, cabendo ao Procurador de Contas que presidir o processo de eleição decidir no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§1º Não havendo interposição de recurso, o resultado da eleição será homologado.

§2º Em caso de interposição de recurso, o resultado da eleição será homologado na mesma decisão que julgá-lo.

Art. 7º. Homologado o resultado, o Procurador-Geral de Contas encaminhará a lista tríplice, até o segundo dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, cumprindo a este exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu direito de escolha.

§1º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Contas, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao do recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo de membro do Ministério Público de Contas o mais votado para exercício do mandato e, havendo empate, observar-se-á a regra prevista no §2º do art. 4º supra.

§2º Na hipótese do parágrafo precedente, o Procurador-Geral de Contas expedirá ato declaratório, dando-se ciência ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para fins de posse no cargo.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA,

Salvador, em 29 de janeiro de 2015.

CAMILA VASQUEZ
PROCURADORA-GERAL